



LEI N.º 4963/94

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta
E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI
OLINDA, 26 DE AGOSTO DE 1994

Germano Coelho
GERMANO COELHO

PREFEITO

Art. 1º - A Lei nº 4.714/89 - Código Tributário Municipal, com as modificações introduzidas pelas Leis Municipais nºs 4.729/90 e 4.813/91, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - Ficam acrescentados os incisos VII e VIII ao Art. 102 e um parágrafo único ao artigo 326, com as seguintes redações, respectivamente:

"Art. 102 -(omissis).....

VII - O imóvel objeto de locação contratada diretamente com o Município para instalação e funcionamento de unidade administrativa de serviço de interesse público, durante o prazo de vigência do contrato.

VIII - O imóvel objeto de locação ou cessão regularmente contratada e exclusivamente utilizado para atender as finalidades essenciais de instituições de educação ou de assistência social sem fins lucrativos, regularmente constituídas e regularizadas."

"Art. 326 -

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar os juros de mora incidentes sobre os débitos de origem tributária quando recolhidos antes de sua inscrição na Dívida Ativa do Município."

II - Os artigos 249 e 327 passam a vigorar, respectivamente, com as seguintes redações:

"Art. 249 - A Taxa de Expediente somente é devida nos casos de emissão de documentos de arrecadação municipal e seu valor corresponde a 0,05 (cinco centêssimos) da Unidade Financeira de Olinda"

.....

"Art. 327 - O Pagamento de débito decorrente da falta de recolhimento de tributos municipais nos prazos legais, qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser efetuado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, observando-se:

I - O valor de cada parcela não poderá



LEI N.º 4963/84

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta

ser inferior a 25% (vinte e cinco) da Unidade Financeira de Olinda-UFO, em vigor na data do parcelamento, nem inferior a 2,5% (dois e meio por cento) do valor total do débito;

- II - A falta de pagamento, no prazo devido, de 2 (duas) ou mais parcelas cumulativamente, implica no vencimento automático do restante do débito parcelado."

Art. 2º - Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal decorrentes de obrigação tributária ou de aplicação de sanção pelo seu descumprimento, desde que não inscritos na Dívida Ativa, poderão ser recolhidos, de acordo com as datas de seus vencimentos ou das notificações de autuações, com as seguintes reduções sobre os valores das multas:

- I - De 72% (setenta e dois por cento), até 15 (quinze) dias;
- II - De 54% (cinquenta e quatro por cento), até 30 (trinta) dias;
- III - De 36% (trinta e seis por cento), até 60 (sessenta) dias;
- IV - De 18% (dezoito por cento), até 90 (noventa) dias.

Parágrafo primeiro - Aplicar-se-á o disposto no "caput" deste artigo quando os débitos forem recolhidos de uma só vez ou em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo segundo - Na hipótese de pagamento de débitos em mais de 6 (seis) parcelas, aplicar-se-ão às multas as reduções previstas neste artigo diminuídas em:

- a) 1/3 (um terço) de seu valor, nos parcelamentos em até 12 (doze) meses;
- b) 1/2 (um meio) de seu valor, nos parcelamentos em até 24 (vinte e quatro) meses;
- c) 2/3 (dois terços) de seu valor, nos parcelamentos superiores a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo terceiro - Na hipótese de decisão final favorável ao contribuinte, em qualquer instância administrativa ou judicial, aplicar-se-á o disposto neste artigo tomando-se como termo inicial dos prazos a data de ciência da decisão pelo interessado.

Parágrafo quarto - Fica assegurada, para efeito de



LEI Nº 4953/94

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta

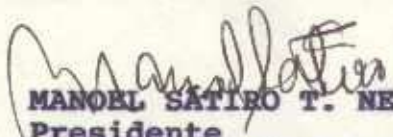
recolhimento de débitos tributários em qualquer fase de cobrança, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta Lei, a aplicação da redução prevista no inciso I deste artigo, observado o disposto nos parágrafos acima, inclusive quanto as parcelas vincendas dos parcelamentos concedidos antes do início de sua vigência.

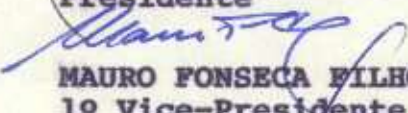
Art. 3º - Ficam cancelados todos os créditos tributários imobiliários constituídos até esta data, inclusive os já ajuizados, cujo montante atualizado, por unidade imobiliária, não ultrapasse o valor correspondente 1,0 (uma) UFG Unidade Financeira de Olinda.

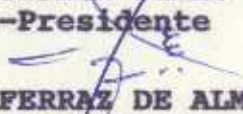
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

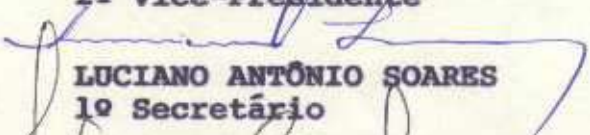
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Art. 51 da Lei Municipal nº 4.714 de 29 de dezembro de 1989, o Art. 2º e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 4.927 e o Art. 2º e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 4.928, ambas de 31 de dezembro de 1993.

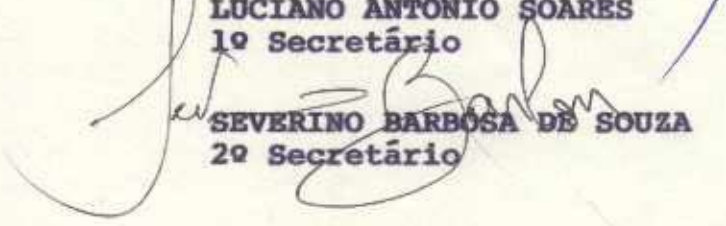
Casa de Bernardo Vieira de Melo, em 22 de Agosto de 1994.


MANOEL SATIRO T. NETO
Presidente


MAURO FONSECA FILHO
1º Vice-Presidente


CARLOS FERRAZ DE ALMEIDA
2º Vice-Presidente


LUCIANO ANTÔNIO SOARES
1º Secretário


SEVERINO BARBOSA DE SOUZA
2º Secretário